

PROJETO DE LEI	01 - 0446 / 2011	DE	2011
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0446 / 2011	DE 13/09/2011
PROMOVENTE:	VEREADOR	DAVID SOARES	
EMENTA:	PROÍBE O FUMO DE CIGARROS E DERIVADOS DO TABACO, BEM COMO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS E RODOVIÁRIOS DA CIDADE DE SÃO PAULO E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
DELIBERAÇÃO			

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-446/2011
ADELINA C. BARTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HO 28º GV - VEREADOR DAVID SOARES
AS COMISSÕES DE: 13 SET 2011
PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01-00446/2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,

Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,

Finanças e Orçamento

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ATÍLIO FRANCISCO

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco, bem como o consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus coletivo urbano e terminal de ônibus coletivo rodoviário da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Deverão ser fixados em locais de boa visibilidade nos terminais urbanos e rodoviários, cartazes com a frase "É proibido fumar e/ou consumir bebida alcoólica neste local".

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

DAVID SOARES
VEREADOR

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - Sala 607.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 SET 2011
SGP.42

DEP - SEP.22 - 13/09/2011 - 15:53 - 001574 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº 3. 14.1.9.1.1.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A presente medida urge ser implantada a fim de que possamos proibir o consumo de cigarros e derivados do tabaco, bem como o consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus coletivo urbano e rodoviário.

Não rara às vezes, a população que muito sofre no cotidiano da cidade ao enfrentar a fila de espera do ônibus municipal no terminal urbano se vê constrangida pelo fato de que têm pessoas fumando ao redor ou transitando com seu cigarro tranqüilamente nas filas e pelo terminal coletivo.

Embora, aparentemente seja um local aberto, mas claramente é um local com alta concentração de pessoas com proximidade extrema, e o consumo de cigarro e derivados do tabaco nessas áreas fatalmente atinge a saúde de quem recebe a fumaça do tabaco nas filas do terminal, obrigando a quem está ali aguardando cotidianamente a chegada de seu coletivo a inspirar a fumaça do tabaco despejada ao ar, colocando em risco a saúde da pessoa que se vê obrigada a respirar um ar poluído de tabaco entre outros poluentes, haja vista que o ar da cidade constantemente pelo clima seco já está ruim e com o despejo da fumaça no terminal isso piora.

Com relação ao consumo de bebidas alcoólicas a restrição se dá pelo simples fato de que terminal de ônibus urbano e rodoviário e até mesmo o coletivo, não é local apropriado para consumo de bebida alcoólica.

Sem mais, conto com o apoio de meus pares na aprovação da presente medida por ser relevante e medida de saúde pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-446 de 20 11 14, 9 11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/09/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBTO SETOR DE	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
16/09/11	13:40 hs
SAÍDA:	ASS: <i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 42 S.P. 05/10/11

Sônia M.  Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	04	do
Processo nº	1-446/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0446/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

- Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica;

- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados a crianças e adolescentes, alterada pela Lei Municipal nº 12.733/98;

- Lei Municipal nº 12.402, de 03 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município;

- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.638, de 18 de dezembro de 2007, que proíbe o ato de fumar ao volante, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos e em eventos esportivos profissionais;

- Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, alterada pela Lei Municipal nº 14.893/09;

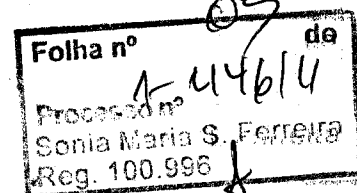
- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);

- Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo - Consolidação dos Precedentes Regimentais Firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno: Precedente Regimental nº 02/93.

- PL nº 0280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- PL 0036/08, do Vereador Arselino Tatto, que proíbe o fumo e seus congêneres em recintos, edificações e locais fechados, no Município de São Paulo;
- PL 0320/09, do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados "lava-rápido", no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0512/10, do Vereador Alfredinho, que institui na Cidade de São Paulo a campanha permanente de orientação sobre os males causados pela prática do fumo através do "narguilé", e dá outras providências;
- PL 0052/11, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinados à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo;
- PL 0126/11, da Vereadora Marta Costa, que altera a Lei 14.805 de 04 de Julho de 2008 que dispõe sobre a legislação relativa ao Tabagismo no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0234/11, do Vereador Arselino Tatto, que proíbe o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET;
- PL 0409/11, da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada;

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib

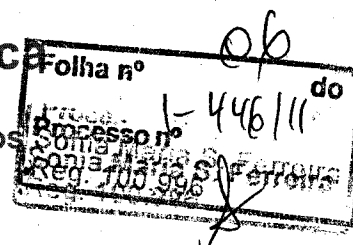
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

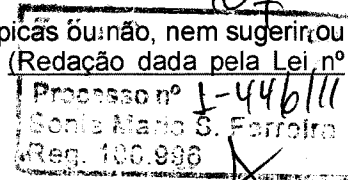
I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)



V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~V - evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da

publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001). Reg. 100.996

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

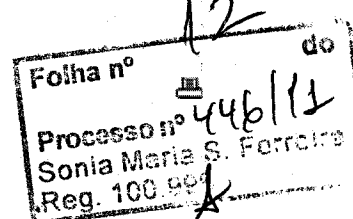
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.541, de 07/05/2009

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial



Ementa

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.

Projeto - Autor

PL 577/2008 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 08/05/2009, p. 1

Republicação

-

Situação Atual

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Alterações

- ☐ Portaria Conjunta Procon nº 31 de 05/08/2009
Dispõe sobre o processo sancionatório relativo à aplicação das sanções descritas na Resolução SES/SJDC nº 3, de 2009, em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 13.541, de 2009 e do Decreto Estadual nº 54.311, de 2009 - Política Estadual para o Controle do Fumo (DOE-I 06/08/2009, p. 6)
- ☐ Decreto nº 54.622 de 31/07/2009
O artigo 5º do Decreto nº 54.311, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

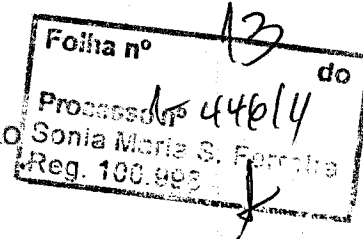
Artigo 5º - O cumprimento da Lei nº 13.541, de 2009, será fiscalizado, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP e pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (DOE-I 01/08/2009, p. 3)
- ☐ Resolução SES/SJDC nº 4 de 24/07/2009
Dispõe sobre o aviso de proibição do consumo de produto fumígeno, em ambientes de uso coletivo (DOE-I 06/08/2009, p. 6)
- ☐ Resolução SES/SJDC nº 3 de 16/07/2009
Dispõe sobre os ambientes de uso coletivo a que se refere o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.541, de 2009, bem como acerca dos avisos e da dosimetria das multas, constantes, respectivamente, dos artigos 7º, inciso I, e 12 do Decreto nº 54.311, de 2009 (DOE-I 17/07/2009, p. 5 e 73)
- ☐ ADIN STF nº 4.249-1 de 01/06/2009
Requerente: Confederação Nacional do Turismo - CNTUR - Requerido: Governador do Estado e ALESP - Entrada: 01/06/2009 - com pedido de liminar aguardando julgamento.
- ☐ ADIN STF nº 4.239-4 de 12/05/2009
Requerente: Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento - ABRASEL NACIONAL - Requerido: Governador do Estado e ALESP - Resultado Final: Negado seguimento. Em 12/05/2009 (DJE nº 101, de 01/06/2009)
- ☐ Decreto nº 54.311 de 07/05/2009
Institui a Política Estadual para o Controle do Fumo, regulamenta a Lei nº 13.541, de 2009, que proíbe o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, total ou parcialmente fechados (DOE-I 08/05/2009, p. 1)

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI Nº 13.541, DE 7 DE MAIO DE 2009

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

Folha nº 1446/11 do
Sonia Maria S. Ferraz
Ass. 1001/11

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12265

Total de referências : 1

Folha nº	13	de
Processo nº	446/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Tel. 100-0000		

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.

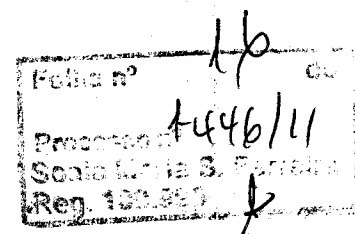
Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

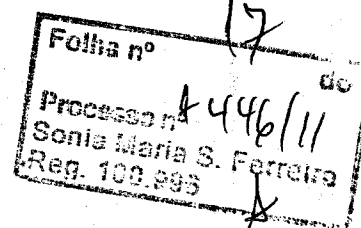
I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998**

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 371 AND 1996

Total de referências : 1

198

FORMA Nº	do
Processo	446/11
Soma	100,00
Reg.	100,00

1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 ([ver documento](#))

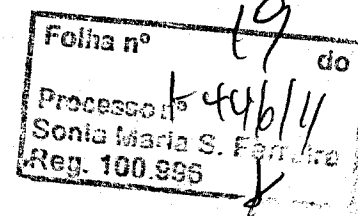
Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelo Rodolfo

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

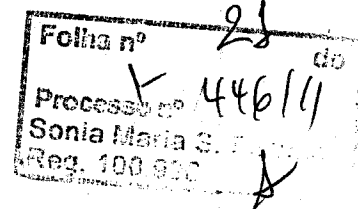
Base de dados : legis
Pesquisa : 13210
Total de referências : 1

Folha nº	20	de	
Processo nº	1-446/11		
Sonia Maria S.			
Reg. 100.996			

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Especifica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 (ver documento)
Autor(es): Havanir Nimtz
Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimitz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº	22	do
Processo nº	15.446/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da
fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 393 AND 2005
Total de referências : 1

Folha nº	23	de	
Processo nº	446/11		
Sonia Maria S. Furtado			
Reg. 100.936			

1/1

Título: LEI Nº 14.638 18/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

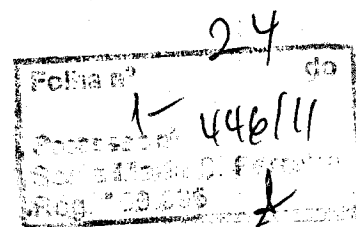
Ementa: Proíbe o ato de fumar ao volante, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 393/2005 (ver documento)

Autor(es): Atilio Francisco

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 181.196.0-5 - Através de decisão publicada em 21/08/2009, foi concedida liminar na ação promovida pelo Prefeito, suspendendo a vigência e a eficácia desta Lei. Referida decisão foi confirmada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ao negar por unanimidade, provimento ao Agravo Regimental interposto. DOC 17/12/2009 p. 331.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.638 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 393/05)
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO - PRB)

Proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor.

Art. 2º Os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecida através de decreto pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

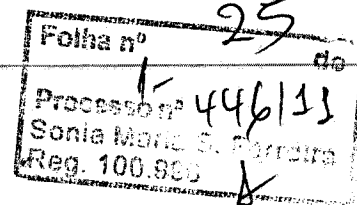
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 425 AND 2007

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 (ver documento)

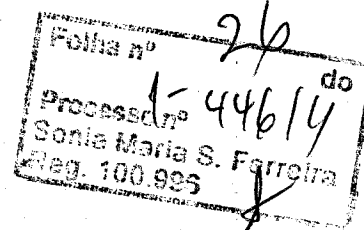
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Teixeira

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14805

Total de referências : 1

27
Folha nº
Processo nº 1-446/14
Sonia Maria S. Ferreira
02/11/2009

1/1

Título: LEI Nº 14.805 04/07/2008 ([ver documento](#))

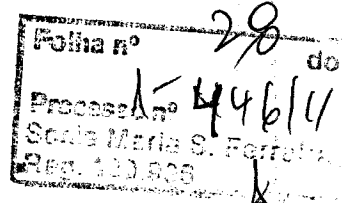
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Alterações: Lei 14.893/2009 - Acrescenta par. único ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 112/07, de Todos os Srs. Vereadores)

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;
- VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;
- IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;
- X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;
- XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- XIV - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XV - o interior das agências de correios e telégrafos;
- XVI - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XVII - templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVIII - o interior dos velórios;
- XIX - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XX - o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

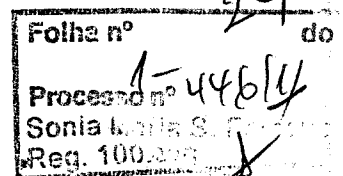
Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º O uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 3º Nos locais destinados aos não-fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.



Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

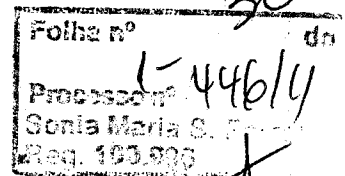
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94; Lei nº 13.704/03; art. 4º da Lei nº 13.720/04; Lei nº 14.695/08 e Lei nº 14.695/08.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.893, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 497/08, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Excetua-se do inciso XVII o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

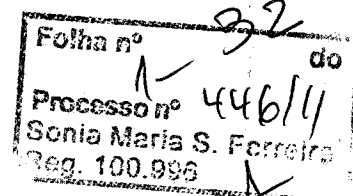
Base de dados : legis
Pesquisa : 15122
Total de referências : 1

Folha nº 31
Processo nº 446/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.086

1/1

Título: LEI Nº 15.122 22/01/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).
Projeto: Projeto de Lei Nº 696/2009 (ver documento)
Autor(es): Marta Costa

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

132 REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)
Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes. Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampalo.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

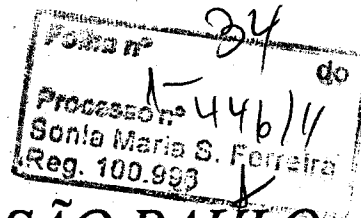
17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

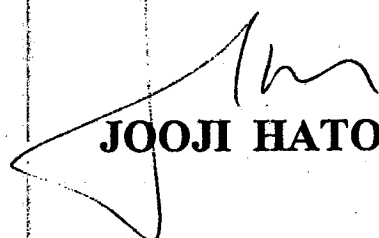
Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

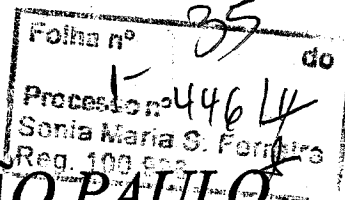
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrolável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

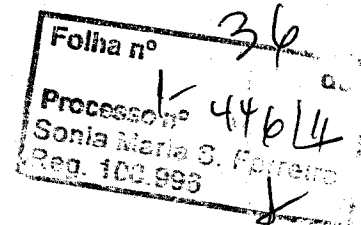
Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.



PROJETO DE LEI 01-0036/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Proíbe o fumo e seus congêneres em recintos, edificações e locais fechados, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, abaixo relacionados:

- I – repartições públicas ou privadas e recintos de trabalho coletivo;
- II – bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres;
- III – hospitais, postos de saúde e maternidades públicas e privadas,
- IV – clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos e laboratórios;
- V – cinemas, teatros, auditórios, museus, bibliotecas, salas de aula públicas e particulares, salas de conferências e de convenções;
- VI – elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais;
- VII – veículos de transporte coletivo municipal e ambulâncias.

Parágrafo único. Entende-se por recinto coletivo o local fechado, destinado a permanente utilização por várias pessoas, excluídos os locais abertos ou ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.

Art. 2º. Nos estabelecimentos descritos no artigo anterior, poderá ser permitido fumar em área destinada exclusivamente a este fim, adequadamente isolada e com arejamento suficiente.

Parágrafo único. Entende-se por área adequadamente isolada, aquela que no recinto coletivo for destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes, por qualquer meio ou recurso eficiente que não permita a transição da fumaça.

Art. 3º. Em todos os estabelecimentos deverão ser colocados cartazes ou avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", com menção à presente lei, bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros e analfabetos.

Parágrafo único. Em recinto com área superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados) os cartazes ou avisos a que se refere este artigo deverão repetir-se na proporção de 01 (um) para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados), ou fração excedente.

Art. 4º. A efetivação da proibição e a colocação dos cartazes ou aviso mencionados no artigo 3º desta lei deverão ser feitas no prazo de 90 (noventa) dias da sua vigência.

Art. 5º. Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 5º da presente Lei, acarretará ao infrator multa no valor de 10 salários mínimos.

§ 1º - Constatada a primeira infração, o infrator será notificado e informado sobre as consequências da reincidência.

§ 2º- Na reincidência, o infrator será multado em 20 salários mínimos e terá seu alvará de licença e funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias.

§ 3º- Na ocorrência de terceira infração, o infrator será multado 50 salários mínimos, podendo ter seu alvará de licença e funcionamento cassado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e suas penalidades no prazo de 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

Folha nº	37	do
Processo nº	44614	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

PROJETO DE LEI 01-0320/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava - rápido, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências.

Art. 1º - Fica expressamente proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava - rápido, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº. 14.450, de 22 de junho de 2007.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I. Multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II. Cassação do Auto de Licença de Funcionamento, na ocorrência de reiterada reincidência.

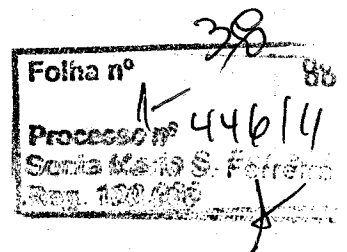
Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PUBLICADO DOC 11/11/2010, PÁG. 95

PROJETO DE LEI 01-0512/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

“Fica instituído na Cidade de São Paulo a campanha permanente de orientação sobre os males causados pela prática de fumar através do narguilé, e dá outras providências”
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a campanha preventiva de orientação permanente, sobre os males provocados à saúde em decorrência da inalação de fumaça extraída do tabaco, em decorrência das transformações promovidas pelo funcionamento do narguilé, cachimbo de água utilizado para fumar, individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único: A campanha tem como objetivo:

- a) alertar os munícipes acerca dos danos que causam a saúde, quando da prática de fumar o narguilé;
- b) afirmar que os danos à saúde trazidos pelo narguilé se equiparam à prática de fumar cigarros.

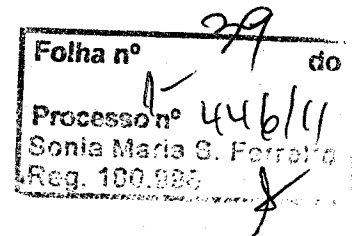
Art. 2º A propaganda deverá alertar sobre os males advindo da prática de fumar, afirmando que o uso do narguilé faz mal a saúde e, que provocar todas as doenças das quais os fumantes de cigarros estão sujeitos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92



PROJETO DE LEI 01-00052/2011 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, visando proteger os não fumantes, pois a fumaça do cigarro faz mais mal que o próprio cigarro, possuindo mais de 250 substâncias tóxicas.

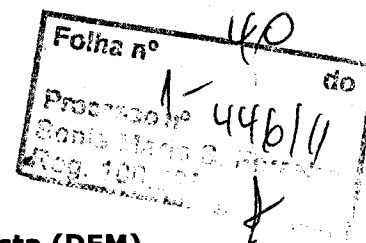
Art. 2º - Caberá ao poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública municipal, assistência terapêutica e medicamento anti tabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 3º - Será de competência do Executivo, através de seus órgãos competentes e convênios firmados, a regulamentação, fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 99



PROJETO DE LEI 01-00126/2011 da Vereadora Marta Costa (DEM)

"Altera a Lei 14.805 de 04 de Julho de 2008 que dispõe sobre a legislação relativa ao Tabagismo no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta-se parágrafo ao art. 7º da lei 14.805 de julho de 2008 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

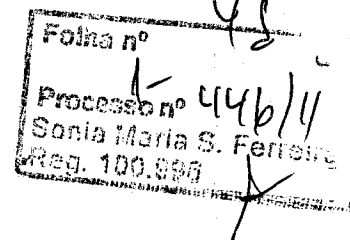
Parágrafo segundo - Os locais e estabelecimentos citados nos incisos dos artigos 1º e 2º terão o valor da multa multiplicado por 5 (cinco) caso se encontrem dentro do estabelecimento, no momento da ocorrência da infração, mulheres grávidas e crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118



PROJETO DE LEI 01-00234/2011 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET”
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 - Fica proibido o envasamento e a comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato - PET, ou outro tipo de embalagem plástica, no Município de São Paulo.

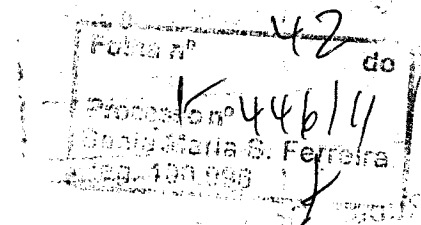
Art. 2 - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a advertência, multa e suspensão da atividade, a serem regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88



PROJETO DE LEI 01-00409/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500(quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05.10.11 às 15h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Nota da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06.10.11
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/11 ÀS 17:00 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 14/10 ÀS: 1 h ASS: [Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____
página _____ coluna _____
Conferido: [Assinatura]

Segue m juntado/ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha
nº 43 a 47

Em 24/10/11
[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16-01401/2011

pl0446-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que proíbe o fumo de cigarros e derivados do tabaco, bem como o consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus urbanos e rodoviários da cidade de São Paulo.

O projeto pode prosperar na forma do Substitutivo ao final sugerido, porquanto se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa acerca de matéria inserida na competência municipal, como será demonstrado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à utilização de produtos fumígenos e do consumo de bebidas alcoólicas, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinados locais, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

 17 - RELCOM
17-01442/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0446-11

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas traça o contorno do direito ao consumo de cigarros/bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus urbanos e rodoviários, tendo em vista a proteção da higidez de tais locais em prol do bem-estar coletivo, e não implicou o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delineou esse direito

Sob outro aspecto, sabe-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Dada a possibilidade de todos os entes federativos de editar normas relativas às matérias constantes do art. 24 do texto constitucional, conflitos surgiram quando da elaboração de normas com o mesmo tema, situação que criou um estado de incerteza quanto à aplicabilidade de tais legislações.

Nesse passo, firmou-se o entendimento de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza. Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi adotado em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.
(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0446-11

que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos) (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009.)

Diante de tal panorama, ressaltamos que a presente proposta cuida de situação não prevista na Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre Tabagismo no Município de São Paulo, bem como cria norma mais restritiva que as previstas na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a qual dispõe por meio de seu art. 2º que *é proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente*; bem como na Lei Estadual nº 13.541, de 07 de maio de 2009, que *proíbe o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em ambientes de uso coletivo* (art. 2º §§ 1º e 2º), expressamente excluídas as vias públicas e os espaços ao ar livre (art. 6º, III).

Desse modo, na medida em que a propositura intenta estabelecer algumas normas mais restritivas e protetivas à saúde em comparação com aquelas estabelecidas pela legislação estadual e federal, tais disposições devem prevalecer, considerando o entendimento da Corte Suprema sobre o conflito de normas em matéria de competência concorrente, retro demonstrado, respeitando-se, portanto, o exercício da competência suplementar municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, salientamos a necessidade de apresentar um Substitutivo a fim de retirar do projeto o caráter de norma autorizativa, sob pena de carecer a norma aprovada de coercitividade.

Outrossim, em atenção ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é necessário também que se proceda a alteração no texto da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo, pois esta é a forma adequada de veicular-se a pretensão contida no projeto em análise no tocante à proibição do consumo de cigarro.

Já no tocante à proibição do consumo de bebidas alcóolicas é necessária a inclusão de dispositivo prevendo sanção, na medida em que a sanção é um dos elementos que compõem a expressão norma jurídica e sua fixação não pode ser relegada a ato regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Folha nº 46 do proc.
nº. 01-446 de 20 11
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0446-11

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0446/11.

Altera a Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo, e dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus urbanos e rodoviários da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXI ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

.....
XXI – Nos terminais de ônibus urbanos e nos terminais de ônibus rodoviários;" (NR)

Art. 2º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus urbanos e nos terminais de ônibus rodoviários.

Art. 3º Deverão ser afixados em locais de boa visibilidade, nos terminais de ônibus urbanos e nos terminais de ônibus rodoviários, cartazes com a frase "É proibido fumar e/ou consumir bebida alcoólica neste local".

Art. 4º A infração ao disposto no art. 2º desta Lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



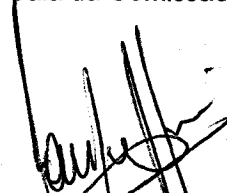
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0446-11

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

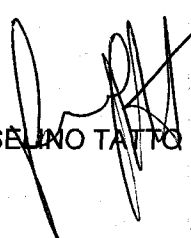
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11

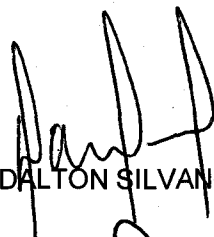

ABOU ANNI

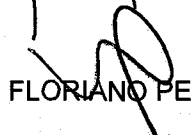

ADILSON AMADEU

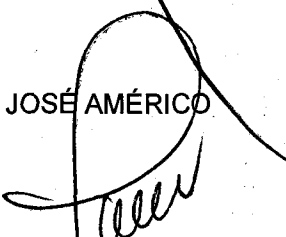
ADOLFO QUINTAS

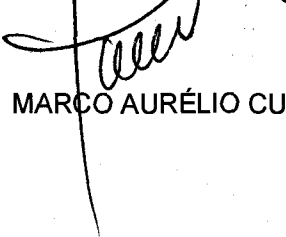
AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 105 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À Junta Comissão de Administração Pública.

Em 24/10/11

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/10/11 às 12h
[assinatura]
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 25/10/2011

[assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 43
Em 28/11/11
[assinatura]
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 1446 de 20 11
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1300

16 - PAR
16- 01642/2011

**PARECER N° MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI N° 0446/2011.**

O projeto de lei do nobre vereador David Soares “proíbe o fumo de cigarros e derivados do tabaco, bem como o consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus urbanos e rodoviários da cidade de São Paulo” devendo ser fixados em locais de boa visibilidade cartazes com a frase “É proibido fumar e/ou consumir bebida alcoólica neste local”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade porém apresentou substitutivo para que se proceda alteração no texto da Lei 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo e para incluir dispositivo prevendo sanção no tocante à proibição de bebidas alcoólicas.

Justifica o autor que nos terminais de ônibus coletivo urbano e rodoviário há uma alta concentração de pessoas e o consumo de cigarro e derivados do tabaco fatalmente atinge a saúde de quem recebe a fumaça nas filas desses terminais. Por outro lado a restrição do consumo de bebidas alcoólicas se dá pelo simples fato de que os terminais de ônibus coletivo urbano e rodoviário não são locais para o consumo de bebidas alcoólicas.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23.11.11.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Carlos Neder

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim -relator

Ver. Souza Santos

José Ferreira Zelão

Ver. Marta Costa

Edir Sales

17 - RELCOM
17- 01699/2011

DE 25 / 11 / 11

Pág. 98 Col. 3

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A docta Comissar de Econ

28.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 30/11/11 às 18:30

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 01/12/11

Carri Soares
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

Elaine Damungo Dissel

Segue ___ juntado ___ neste documento ___
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº 49 a 50

Em 06/02/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49
Processo nº 01-446/N
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.435

PL 446/11

16 - PAR
16- 00016/2012
PARECER COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
446/11.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a proibição de fumar cigarros e derivados do tabaco, bem como o consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus urbanos e rodoviários da cidade de São Paulo e fixa outras providências.

Para as finalidades dessa lei, deverão ser fixados, em locais de boa visibilidade, cartazes com a frase: "É proibido fumar e/ou consumir bebida alcoólica neste local".

O Autor justifica que, embora os terminais de ônibus aparentemente sejam locais abertos, ali ocorre grande concentração de pessoas com proximidade extrema e o consumo de cigarro e derivados de tabaco obriga os que estão ali, aguardando a chegada de seu coletivo, a inspirar a fumaça despejada no ar, prejudicando a saúde daqueles que utilizam diariamente esses terminais.

Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, a restrição se dá pelo fato de que terminais de ônibus não são locais apropriados para o seu consumo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da propositura, sugerindo SUBSTITUTIVO, a fim de retirar do projeto o caráter de norma autorizativa, sob pena de carecer a norma aprovada de coercitividade e também para que se proceda a alteração no texto da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que o projeto visa defender a saúde pública e estando o projeto em conformidade com a típica manifestação do poder de polícia administrativa, quanto ao mérito, esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-446/11
Elaine Gonçalves Gayoli
Reg. 100.485

PL 446/11

Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia,
em

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO NOMURA

JAMIL MURAD

DAVID SOARES

SENIVAL MOURA

DOMINGOS DISSEI
Relator

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 02 / 12

Pág. 115 Col. 39/49

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À
Douta Comissão de

Em

SEM EFEITO
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 09 / 02 / 12

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 09 / 02 / 11 às 18:22h

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
RF: 11095

Ao Vereador / À Vereadora

Naemi Nonato
Para registrar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 19 03 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 51, e folha de informação nº

Em 12/04/12

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.006



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do Processo 01-446-2011 em 18/04/2012.

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura
RF.: 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Gilberto Natalini
Pedistuburto

Assessoria de Planejamento e Gestão
Rua da Consolação, 360 - São Paulo, SP - 05303-900

27/04/2012

[Signature]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Juliana Cardoso

deferido na reunião ordinária de: 06/06/2012

OBS: o prazo para devolução é de 2 dias úteis
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 25/07/2012 *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº e folha de informação nº

 52 em 12/09/2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Souza
Deputada Parlamentar

RF 100.829 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 fls. 59

Processo nº 01.446.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16-01471/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/2011.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a proibição do fumo de cigarros e derivados do tabaco, bem como, o consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus urbanos e rodoviários da cidade de São Paulo e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de substitutivo com o objetivo de promover ajustes necessários à proposta.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura, na forma do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente à propositura, na forma do substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a propositura é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar na medida em que vem a proteger toda aquela população que não faz consumo de tabaco e/ou bebidas alcoólicas nos ambientes públicos que são os terminais de ônibus urbanos e rodoviários.

Ao mesmo tempo, na medida em que restringe o consumo daqueles produtos que potencialmente causam dependência de seus princípios ativos, chama a atenção para os riscos à saúde, bem como podem funcionar como fator que inspire o cidadão dependente daqueles produtos a repensar seus hábitos, visto que passa a causar restrições ao seu uso.

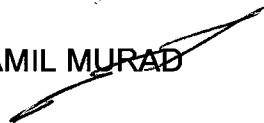
Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do **substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 12/09/12


CLÁUDIO PRADO


FLORIANO PESARO


JOSÉ ROLIM


JAMIL MURAD


JULIANA CARDOSO


MILTON FERREIRA


NATALINI- relator

17 - RELCOM
17-01488/2012

CSPSTM-ard

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
SEM EFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 09 / 2012

Pág. 86 Col. 4ª

Conferido Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 09 / 2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/9/12 às RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Adelson Amadeu

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18 / 09 / 2012.

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/10 às RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

Em 02 / 01 / 13

Nome Vera
RF. 101123 SGP-12

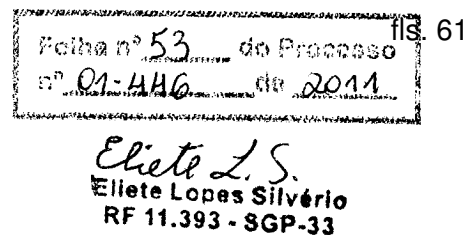
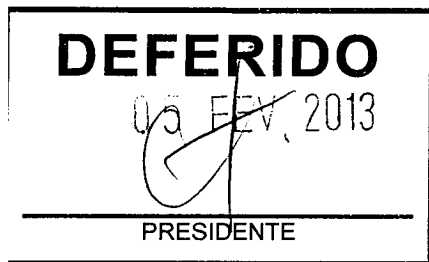
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encaminhado com 52 folhas.
Arquivado em 11/01/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 161.375

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 53 e folha de informação
sob nº 54 21 / 102 / 2013

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

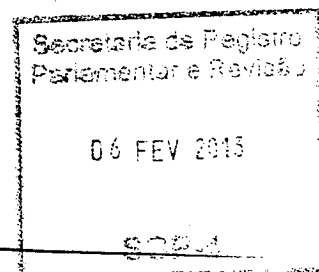
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de Janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 07-446 de 20 11, 21, 02, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Confissão de: *Finanças*

071 3 113

Solange

Solange Naleno dos Santos
Superintendente
RF 10.091